

PUBLICADO

Jornal DOE
Edição 1.077 PG: 2
Data 24/08/22 a 11



Marguer
Rubrica

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTRATO Nº 49/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 480/2022

TOMADA DE PREÇO Nº 19/2022

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº49/2022, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A EMPRESA RICON – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE CONTENÇÃO EM GABIÃO ÀS MARGENS DA AVENIDA MANOEL PINTO VILLELA NETO – BAIRRO PARQUE DAS ÁRVORES – 1º DISTRITO DE CANTAGALO-RJ, CONFORME CONDIÇÕES E NORMAS ESPECÍFICAS CONSTANTES DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS, OS QUAIS SERÃO EXECUTADOS CONFORME CONDIÇÕES E NORMAS ESPECÍFICAS CONSTANTES DESTA PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS, NA FORMA ABAIXO:

Aos dez dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, o **MUNICÍPIO DE CANTAGALO/RJ**, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65, Centro, Cantagalo/RJ, CNPJ Nº 28.645.794.0001-60, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Joaquim Augusto Carvalho de Paula, portador da Carteira de Identidade nº 81084155-1, e do CPF nº 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa **RICON – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, CNPJ Nº 73.514.523/0001-20, estabelecida à Rodovia RJ-160, KM 13,5 - Trevo da Aldeia - Cantagalo/RJ, neste ato apresentada pelo Sr. Paulo César da Conceição, portador da Carteira de Identidade nº 6.738.534, e do CPF nº 173.587.367-53, residente e domiciliado na Rua Olívia Teixeira da Silva, nº 108 – Centro – Cantagalo-RJ, doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Licitação nº 19/2022 na modalidade de Tomada de Preço, celebram o presente contrato de acordo com a Lei Federal Nº 8.666/93 e demais legislações correlatas, visando a Implantação de infraestrutura urbana com pavimentação, drenagem e passeio público no município de Cantagalo RJ, **resolvem ADITIVAR** o contrato em epígrafe de acordo com a “Cláusula Nona – Dos Prazos” do Contrato, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ADITIVO DE PRAZO DA EXECUÇÃO DA OBRA

O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo do referido contrato por 30 (trinta) dias, de 14/08/2022 até 13/09/2022, em razão do acréscimo de sistema de drenagem à obra em andamento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

O presente Termo Aditivo motiva-se a fim de garantir o cumprimento das obrigações contratuais, notada a necessidade de se estender o prazo de execução da obra, devido ao acréscimo de sistema de drenagem à obra em andamento.



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO**

Confiança, Honestidade e Trabalho

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

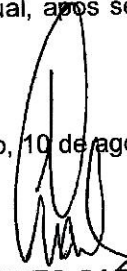
CLÁUSULA QUARTA – DA FUNDAMENTAÇÃO DO ADITIVO

Fundamenta-se ao presente, a prorrogação do prazo ante ao acréscimo de sistema de drenagem à obra em andamento, conforme prevê na "Cláusula Nona – Dos Prazos" do Contrato nº 49/2022, bem como nas disposições contidas no art. 57, § 1º, I da Lei 8.666/93.

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato primitivo, acrescido das alterações promovidas pelo presente termo aditivo.

E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme é assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

Cantagalo, 10 de agosto de 2022.


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA

PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATANTE

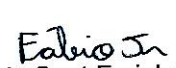


RICON – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:


Fábio Suet Farinha Júnior
CPF: 062.707.087-61


Cícero Costa Cabral
CPF: 514.549.307-63



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº 480/2022
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Contrato nº 49/2022
Tomada de Preços nº 19/2022
Primeiro Termo Aditivo

A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos remete a Assessoria Jurídica minuta de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 49,0/2022 visando sua prorrogação pelo período de 30 (trinta) dias, solicitado pelo contratado em decorrência de durante a execução da obra houve necessidade de acréscimo de serviço no sistema de drenagem alterando o cronograma de execução da obra objeto do contrato administrativo a aditar, fator que ocasionou atraso no cumprimento do cronograma de execução.

O Setor de Engenharia do Município em parecer do engenheiro Cícero Costa Cabral datado de 10 de agosto de 2022, confirma a situação superveniente acima narrada, opinando pela prorrogação solicitada, pois, realmente as circunstâncias fáticas acima narradas acarreta atraso no cronograma da obra, demandando mais tempo para sua execução, o que justifica o pedido de prorrogação.

Ainda informa que a obra se encontra em fase de acabamento, atestando que a contratada não tem nenhuma ocorrência que a desabone.

Logicamente, que os fatos acima narrados afetam o andamento da obra atrasando o cronograma das etapas de início e término da obra a continuidade da obra em questão, e, assim, consequentemente, entendo que a prorrogação tem fundamento na esteira do artigo 57, § 1º, I da Lei 8.666/93 devido a necessidade de acréscimo de serviço no sistema de drenagem alterando o cronograma de execução da obra objeto do contrato administrativo a aditar, o que sem dúvida desequilibra o cronograma físico de conclusão da obra, por isso, entendo que a prorrogação tem fundamento no diploma legal acima citado.

Verifico que o pedido de prorrogação para os motivos apresentados, tem base legal disciplinada no inciso I do § 1º do artigo 57 da Lei de Licitações, devidamente justificadas pelo contratado e pelos termos do parecer do setor de engenharia da municipalidade acima mencionado, que informa os motivos da necessidade de prorrogação, que afeta o andamento das obras, em razão das justificativas acima apresentadas, por isso não há sanção a ser aplicar aos responsáveis na esfera municipal, visto que o atraso foi causado por fatos alheios à vontade da contratada conforme atesta a justificativa do ente público.

Sabemos que os atrasos durante a execução de qualquer contrato podem ocorrer situações alheias à vontade do contratado que podem acarretar tal necessidade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Afora Isto, entendo que a municipalidade pode adotar também para o caso em questão a exegese de contrato de espoco que é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quanto o contratado entrega para a administração o objeto contratado, não importando o tempo para encerramento das obrigações, mas apenas para caracterizar ou não a mora do contratado.

Isso não significa que ao cabo do prazo estabelecido no contrato e no aditivo estes se extinguem nem suas obrigações. O descumprimento do prazo de execução caracteriza mora do contratado. Na espécie o contratado não deu causa ao atraso conforme atesta o ente público por seus órgãos internos não incorrendo em mora, ao contrário, demonstra a idoneidade da empresa contratada.

Neste caso entende-se que até que o contratado execute e até que a administração, depois da execução, pague o que é devido o contrato é vigente.

Entretanto, em nome dos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da eficiência, da razoabilidade, no meu sentir visto que a obra está em fase final de execução, agi corretamente a municipalidade em permitir que o aditivo para que a contratada conclua a obra, interpretando o prazo como de escopo, conforme acima citado, pois do contrário além da municipalidade não alcançar o objeto desejado, amargaria prejuízos de tempo com a deflagração contra a contratada para suposta penalidade administrativa, que demanda tempo devido à observância neste procedimento da ampla defesa e do contraditório, enquanto isso a obra ficaria paralisada e com custo para o erário com abertura de todo procedimento licitatório para término do que resta para concluir a obra, o que certamente acarretaria aumento de seus custos.

Desta forma, entendo correta a medida tomada pelo Gestor Municipal em permitir o aditivo ao contrato à conclusão da obra.

Neste escopo, no meu entender não há óbice à celebração do aditivo a fim de prorrogar o prazo de vigência do contrato original devidamente justificado e amparado pela regra do artigo 57, § 1º, I da Lei 8.666/93 uma vez que a contratada não deu causa ao retardamento, ocasionados sem sombra de dúvidas pelos motivos acima apresentados afetando a sequência dos serviços, inclusive há previsão contratual para os casos de prorrogação previsto na cláusula nona do contrato administrativo a aditar.

A cláusula nona do contrato 49/2022 a aditar prevê a possibilidade de prorrogação ocorrendo às hipóteses do §1º, I do artigo 57 da Lei 8.666/93, com ocorre no presente caso e contrato está em pleno vigor, o que permiti sua prorrogação.

O aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de duração do contrato original, devidamente justificado pelo contratado e ratificado pelo setor de engenharia.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

ria da municipalidade, com os pressupostos de fato e de direito que fundamentem a importância e a necessidade de alterar o prazo previamente estabelecido.

Em virtude da fundamentada justificativa há necessidade imperativa em nome dos princípios da legalidade e da boa-fé de prorrogar o prazo de vigência do contrato a aditar, mantida as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

A prorrogação está respaldada pela regra do inciso I do artigo 57 da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula nona do contrato a aditar.

Assim, estando presentes e respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao pedido de prorrogação e consequentemente ao Aditivo.

É o parecer.

Cantagalo, 12 de agosto de 2022.